



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$	“	6\$00
A 2.ª série	9\$	“	5\$00
A 3.ª série	7\$	“	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devedor vir acompanhado das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:667, de 5 de Junho de 1920, fixando um novo regime de sobretaxas de exportação.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 985, destinando a quantia de 12.000\$ do saldo da dotação orçamental da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa para vencimentos do pessoal, a fim de serem applicados à reparação e modernização do equatorial Repsold existente no observatório astronómico da mesma Faculdade.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio Externo

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:667

Considerando que as conveniências da economia nacional e os legítimos interesses da Fazenda Pública estão recomendando instantemente a fixação de um novo regime de sobretaxas adequado às presentes circunstâncias, e que estão resultando grandes prejuízos para o Tesouro de se não proceder à revisão das antigas tabelas, que não correspondem já ao fim que se tinha em vista quando se publicaram;

Considerando, bem assim, que as circunstâncias aconselham submeter àquella tributação a saída dalgumas mercadorias que estavam exceptuadas;

Considerando também que a nossa situação cambial impõe que se procure uma compensação à diferença de valor dos nossos produtos, resultante da desvalorização da moeda;

Considerando, finalmente, que continua a instante necessidade de facilitar o nosso abastecimento em géneros de consumo e em matérias primas para a laboração das nossas indústrias;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelo decreto n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, e pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A saída para países estrangeiros e para as colónias portuguesas das mercadorias incluídas na tabela anexa a este decreto que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, fica dependente de licença do mesmo Ministro e sujeita ao pagamento das sobretaxas de exportação designadas nessa tabela, entendendo-se, porém, que para as colónias portuguesas o pagamento é reduzido à quinta parte.

Art. 2.º A exportação reexportação de óleos e sementes oleaginosas continuam a fazer-se livremente, nos termos da legislação em vigor, mas ficam sujeitas ao pagamento da sobretaxa de 12 por cento *ad valorem*.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições sobre a exportação, reexportação e sobretaxas não alteradas pelo presente decreto.

Art. 4.º Continua proibida a exportação de aduços minerais, orgânicos e mixtos de applicação na agricultura.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Romos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguiar — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

Tabela de sobretaxas de exportação a que se refere o decreto junto

	Unidades	Sobretaxas
Gado caprino e ovino	Cabeça	4\$00
Gado suíno	“	10\$00
Gado cavalor	“	300\$00
Gado mular	“	300\$00
Gado asinino	“	30\$00
Gado vacum ou bovino (incluindo o gado bravo)	“	200\$00
Aves de criação	<i>Ad valorem</i>	70 %
Lã churra suja	Quilograma	\$12
Lã churra lavada	“	\$20
Lãs não especificadas (suja ou lavada)	<i>Ad valorem</i>	30 %
Ourelos: trapo de lã e de algodão	Quilograma	\$15
Trapo de linho	“	\$25
Peles ou coiros não especificados	<i>Ad valorem</i>	10 %
Peles ou coiros de gado vacum	“	10 %
Géneros alimentícios não especificados	“	10 %
Melaço e produtos similares	“	10 %
Sardinha e qualquer outro peixe fresco ou salgado	“	25 %
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe em salmoura (incluindo as taras)	Quilograma	\$05
Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe prensado, seco e enxovado (incluindo as taras)	“	\$08
Conservas alimentícias de carne de gado bovino, suíno e quaisquer outras, excepto as de peixe em azeite (incluindo as taras)	<i>Ad valorem</i>	15 %
Conservas de peixe em azeite (incluindo as taras)	“	5 %
Azeitonas, ervilhas e legumes em conserva	“	10 %
Cebolas	Quilograma	\$06
Alhos	“	\$20
Tremoços	“	\$02
Azeite de oliveira (incluindo as taras) para as colónias portuguesas	“	\$20

	Unidades	Sobretaxas
Óleos de bagaço de azeitona, de baleia e de peixe e quaisquer outros não especificados (incluindo as taras)	Quilograma	\$20
Bolos e alimentos de sementes oleaginosas	Ad valorem	10 %
Lagustas, outros crustáceos e polvo seco	"	25 %
Doces de qualquer qualidade	"	10 %
Botata doce	Quilograma	\$02
Amênia	Ad valorem	10 %
Figo e alfarroba	"	3 %
Palha e outras forragens	"	3 %
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes)	"	3 %
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	3 %
Chocolate	"	3 %
Café (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes)	"	2 %
Café (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	2 %
Chá de origem ou proveniência estrangeira (exportação ou reexportação)	"	3 %
Chá da ilha, exportado pelas alfândegas insulares e pelas do continente	"	2 %
Frutos de toda a espécie, verdes ou secos e seus preparados	"	10 %
Raiz de chicória	Quilograma	\$10
Queijos	"	\$50
Especiarias (exportação e reexportação)	Ad valorem	10 %
Chifres, ossos, unhas e outros desperdícios de matadouro	Quilograma	\$10
Pele de peixe (lixa)	"	\$20
Seda em casulos, em fio, em desperdícios, em bôrra e em tecidos, seda marinha (bisso) em bruto ou em fio, seda <i>tussah</i> em bruto ou em fio	"	5\$00
Vinho e vinagre	Decal. de liq. ^{do}	\$01
Alcool industrial ou desnaturado	"	\$20
Outros derivados de vinho, excepto alcool	"	\$05
Borras de vinho em bruto	Tonelada	10\$00
Sarros de vinho em bruto	"	16\$00
Ácido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados	"	18\$00
Obras de ferro ou aço	Ad valorem	10 %
Obras de antimónio, chumbo, cobre, estanho, zinco e respectivas ligas	"	50 %
Tipo de imprensa	"	20 %
Água-raz (essência de terebintina)	"	15 %
Pez louro e colofónia	"	10 %
Resinas	"	15 %
Borracha em obra, balata, guta-percha e outros produtos análogos em qualquer estado	"	10 %
Matérias tanantes	"	50 %
Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros e peles	"	50 %
Grudes e colas	"	50 %
Mercadorias, contendo goma laca	"	10 %
Minérios de cobre e outros não especificados	"	3 %
Minério de estanho	Tonelada	200\$00
Volfrâmio	"	120\$00
Estanho	"	50\$00
Cimento de cobre	Quilograma	\$10
Metais em bruto, em barra, em fio ou em metralha e respectivas ligas e bem assim sucatas de ferro e de outros metais e retalhos de folha de Flandres	Ad valorem	50 %
Folha de Flandres	"	50 %
Pasta de madeira ou qualquer qualidade para fabrico de papel	"	50 %
Fibras vegetais em bruto, em fios ou desperdícios	"	10 %
Verga em bruto	Quilograma	\$20
Cabos e cordas de caíro	"	\$10
Cabos e cordas de cizal	"	\$05
Palitos fosfóricos (volume de 100 caixas de algibeira (exportação)	"	2\$00
Reexportação	"	\$20
Sacos de qualquer tecido, vazios e capas ou fardos de qualquer tecido para embalagem	"	\$50

Alcatrões da hulha	Ad valorem	10 %
Obras de passamanaria com aplicação palieta	"	10 %
Cordas para instrumentos musicos	"	10 %
Espécies medicinais sob qualquer forma (raízes, ervas, flores, folhas, cascas, líquens, frutos e sementes)	"	10 %
Produtos químicos, especialidades farmacêuticas e preparados medicinais:		
De origem nacional	"	5 %
De origem ou proveniência estrangeira	"	10 %
Sulfato de cobre	"	5 %
Papel	"	10 %
Flores artificiais	"	10 %
Cascos e barris	Quilograma	\$15
Tabaco manipulado	"	10\$00
Cera	"	\$10
Automóveis	Unidade	500\$00
Camiónes	"	200\$00
Baga de sabugueiro	Ad valorem	50 %
Materiais de construção (exceptuando madeiras)	"	10 %
Caulino	"	50 %

Madeiras:

Madeira ordinária, serrada, em pacotes para caixas ou barris, cujas dimensões não excedam 1 ^m ,70 e 0 ^m ,25 de espessura	Tonelada	1\$50
Madeira ordinária, serrada, para construção, vigas, vigotes e barrotes aparelhados a machado, cujo diâmetro não exceda a 0 ^m ,12	"	6\$00
Madeira ordinária, serrada e aparelhada para soalhos e forros	"	4\$00
Cepa e lenha não excedendo o comprimento de 0 ^m ,90	"	10\$00
Madeira ordinária em bruto ou em travessas para caminho de ferro	"	18\$00
Madeira em bruto para marcenaria e tanoaria (carvalho, castanho, nogueira, faia, freixo, ulmeiro e outras)	"	15\$00
Esteios para minas, em toros com casca, diâmetro máximo de 0 ^m ,30 até 2 metros de comprimento	"	1\$50

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Lei n.º 935

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Do saldo da dotação orçamental da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, com aplicação a vencimentos do pessoal, existente em 30 de Junho de 1920, será destinada a quantia de 12.000\$, importância provável da reparação e modernização, pela casa Zeiss, do equatorial Repsold existente no observatório astronómico da mesma Faculdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Biker — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Seterino — João Luis Ricardo.